SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253518 - SP (2026/0011423-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
		RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784
AGRAVADO	:	STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO (PGR). AGRAVAMENTO DO RISCO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório e contratual, constatou o descumprimento intencional e multifacetado do Plano de Gerenciamento de Risco (PGR) por parte da transportadora, o que acarretou o agravamento do risco e a consequente perda da excludente de responsabilidade por força maior decorrente do roubo da carga.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de fatos e provas, providências vedadas na instância especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. É incabível nova majoração de honorários advocatícios em sede de agravo interno quando o acréscimo previsto no art. 85, § 11, do CPC já foi integralmente aplicado na decisão monocrática agravada, uma vez que este recurso não inaugura nova instância recursal.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1efe5004-86b0-46a5-aa7d-08e4084029c2

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1efe5004-86b0-46a5-aa7d-08e4084029c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253518 - SP (2026/0011423-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
		RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784
AGRAVADO	:	STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO (PGR). AGRAVAMENTO DO RISCO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório e contratual, constatou o descumprimento intencional e multifacetado do Plano de Gerenciamento de Risco (PGR) por parte da transportadora, o que acarretou o agravamento do risco e a consequente perda da excludente de responsabilidade por força maior decorrente do roubo da carga.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de fatos e provas, providências vedadas na instância especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. É incabível nova majoração de honorários advocatícios em sede de agravo interno quando o acréscimo previsto no art. 85, § 11, do CPC já foi integralmente aplicado na decisão monocrática agravada, uma vez que este recurso não inaugura nova instância recursal.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA59323240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: a589163d-9921-4c47-9b15-0191dba1ad5d

Na origem, cuida-se de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A. em face da ora agravante, objetivando o reembolso de indenização securitária paga à sua segurada (Mattel do Brasil Ltda.), em virtude do roubo de carga ocorrido durante transporte rodoviário.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 597/604). Interposta apelação pela parte autora, a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 705):

> *"Ação regressiva de ressarcimento de danos. Transporte terrestre de carga. Improcedência. Apelo da autora. Responsabilidade civil da ré de entregar a mercadoria transportada ao local de destino. Inteligência dos artigos 749 e 750 do Código Civil. Roubo de carga. Excludente de responsabilidade não aplicada ao caso. Descumprimento do Plano de Gerenciamento de Risco pela ré. Direito da seguradora de se sub-rogar de eventos amparados na apólice contra o transportador. Ressarcimento do valor da carga roubada devido à autora. Ação ora julgada procedente. Recurso provido."*

A decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 844/848) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 852/861), a agravante argumenta tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas, razão pela qual as Súmulas 5 e 7 não seriam impeditivas. Sustenta que o roubo de carga mediante uso de arma de fogo configura evento de força maior (fortuito externo), rompendo o nexo de causalidade, e pede o afastamento da Súmula 83 do STJ. Requer, ainda, a submissão do feito à Corte Especial (e-STJ, fls. 852/853).

A parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 868/875) pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica (Súmula 182 do STJ) e, no mérito, o seu desprovimento ante a manutenção dos óbices sumulares, além de nova majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

I. Questão regimental preliminar: pedido de submissão à Corte Especial

Indefiro, de plano, o requerimento de submissão do feito à Corte Especial, formulado com invocação do art. 259, § 7º, do RISTJ (e-STJ, fl. 853). O julgamento do agravo interno interposto em recurso especial de matéria de direito privado compete à Turma a que vinculado o relator (no caso, a Quarta Turma), nos termos do art. 259, *caput*, do RISTJ, inexistindo hipótese de afetação à Corte Especial. A remissão ao § 7º do dispositivo revela manifesto equívoco, sem aptidão para deslocar a competência regimentalmente fixada.

II. Preliminar de não conhecimento (Súmula 182/STJ)

Documento eletrônico VDA59323240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: a589163d-9921-4c47-9b15-0191dba1ad5d

Afasto a preliminar suscitada pela parte agravada de incidência da Súmula 182 desta Corte. Da leitura das razões recursais, verifica-se que a agravante impugnou, ainda que mediante repetição de teses de mérito, os fundamentos da decisão agravada, dedicando tópicos específicos para contestar a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. Superada a preliminar, conheço do agravo e passo à análise do seu mérito.

III. Mérito

A decisão monocrática deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

> *"A controvérsia cinge-se a verificar se a ocorrência do roubo de carga afasta a responsabilidade da transportadora no caso concreto, considerando a alegação de inobservância do Plano de Gerenciamento de Risco (PGR).*
> *É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o roubo de carga com o emprego de arma de fogo constitui, em regra, evento de força maior que isenta a transportadora de responsabilidade,* ***desde que*** *não seja demonstrado que ela deixou de adotar as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar ou que descumpriu determinações do gerenciamento de risco.*
> *A exigência contratual de cumprimento de um Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) é legal e, quando inobservada, acarreta o agravamento do risco e a perda da excludente.*
> *Nessa linha:*
>
> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ROUBO DE CARGA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, afastando a responsabilidade da transportadora e de sua seguradora em ação regressiva de ressarcimento proposta por seguradora em face de transportadora de carga.*
> *2. A transportadora denunciou a lide à sua seguradora, que havia contratado seguro de responsabilidade civil incluindo roubo de cargas. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, mas o Tribunal de origem condenou solidariamente a transportadora e sua seguradora ao ressarcimento, com base na Súmula n. 537 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de seguro contra roubo de carga pela transportadora afasta a excludente de responsabilidade por força maior, e se a decisão monocrática do STJ reexaminou indevidamente fatos e provas.*
> *4. Outra questão em discussão é a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pelos agravados, considerando a improcedência da ação regressiva.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. O STJ entende que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, constitui evento de força maior, isentando a transportadora de responsabilidade,* ***desde que adotadas as cautelas necessárias.***
> ***6. A contratação de seguro contra roubo de carga não caracteriza gestão de risco apta a afastar a excludente de força maior, mas sim a adoção das cautelas necessárias ao transporte.***
> *7. A decisão monocrática não reexaminou fatos e provas, mas aplicou o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ.*

Documento eletrônico VDA59323240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: a589163d-9921-4c47-9b15-0191dba1ad5d

8. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão correta é fixá-los sobre o proveito econômico, conforme jurisprudência do STJ, já que não houve condenação.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O roubo de carga com ameaça de arma de fogo constitui evento de força maior, isentando a transportadora de responsabilidade, desde que adotadas as cautelas necessárias. 2. A contratação de seguro contra roubo de carga não afasta a excludente de força maior. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico dada a improcedência da ação regressiva."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, art. 85, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.178.119/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9.10.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 794.859/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1.12.2015.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.862.704/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS. ROUBO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE MONITORAMENTO OU ESCOLTA ARMADA. GERENCIAMENTO DE RISCO. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, "a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro" (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016).
2. É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva. Precedentes.
3. No caso, a Corte estadual consignou que a segurada tinha plena ciência da cláusula de gerenciamento de risco expressa no contrato de seguro, exigindo o monitoramento ou escolta armada para o transporte de cargas, e que tais cautelas foram descumpridas pela segurada, agravando voluntariamente o risco. Legítima, portanto, a negativa de cobertura.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.076.414/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 23/10/2020.)

No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao proceder à análise do acervo fático-probatório, concluiu pela responsabilização da transportadora, assentando de forma expressa o descumprimento intencional das regras de gerenciamento de risco, o que alterou a relação contratual e agravou o risco do transporte.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes trechos do acórdão recorrido, nos quais a Corte estadual detalha as sucessivas falhas operacionais da transportadora:
(a) Inicialmente, consignou-se que a demandada deixou de observar as premissas básicas de segurança pactuadas: "(...) a leitura conjunta de todos esses documentos evidencia que a ré não honrou o compromisso de efetuar o transporte de carga na forma em que avençado com vistas à segurança do transporte até o destino contratado, pois o caminhão ficou em local não recomendado por dois dias (...)" (e-STJ fl. 716).
(b) Em seguida, o Tribunal de origem arrolou as infrações específicas ao Plano de Gerenciamento de Risco (PGR), registrando a "ausência de

Documento eletrônico VDA59323240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: a589163d-9921-4c47-9b15-0191dba1ad5d

Embarque de Macros antes ao Início de Viagem"; que o "início de viagem ocorreu sem o devido 'OK LIBERADO'"; a realização de "parada após início de viagem com cerca de 100km da origem, em local não homologado"; a permanência em "local de pernoite não referenciado e próximo a residência do condutor"; além da "ausência de utilização de Botão de Pânico por parte do condutor" (e-STJ fls. 718/719).
(c) Por fim, a partir dessa moldura fática, o Colegiado concluiu, de forma categórica, pela quebra da mutualidade e pelo agravamento do risco: "(...) o descumprimento do PGR nas condições apuradas é manifestamente intencional, se insere na linha de causalidade do sinistro na medida da exposição do veículo e da carga, e altera a essência da relação contratual porque afeta a predeterminação do risco e a mutualidade da relação contratual" (e-STJ fl. 720).
Rever tais conclusões — para acolher a tese de que houve efetivo cumprimento do gerenciamento de risco ou de que o roubo operou como fortuito externo completamente apartado das falhas sistêmicas da transportadora — exigiria necessariamente o reexame do contexto fático e das provas dos autos, bem como a reinterpretação das cláusulas da apólice de seguro e do PGR, providências vedadas em sede de recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual o descumprimento das normas de segurança contratadas afasta a caracterização de força maior no roubo de cargas. Corroborando esse entendimento, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte, os quais também aplicam a Súmula 7 do STJ ao caso:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC). PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR). (...)
5. A exigência securitária de adoção de Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) às transportadoras (...) não se mostra abusiva ou desproporcional, sendo mais uma medida de prevenção de sinistros e de redução dos prêmios dos seguros.
6. Em âmbito securitário, a adoção de medidas de prevenção antecipada de sinistros está inserida no dever de colaboração das partes, mormente quando pactuadas, resultando na perda do direito à indenização o agravamento intencional do risco, consistente no descumprimento deliberado das disposições relativas ao Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR).
7. Na hipótese, estando comprovado o descuido da transportadora ao não ter adotado corretamente o plano de gerenciamento de riscos contratado, conduta que contribuiu para a ocorrência do sinistro (roubo total da carga), evidencia-se o agravamento intencional do risco, a excluir o dever de indenizar da seguradora. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
8. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.063.143/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 26/10/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE CARGA. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA TRANSPORTADORA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. (...)
4. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas produzidas nos autos, concluiu que (...) tal incidente decorreu da desídia da transportadora (...).
5. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório."

Documento eletrônico VDA59323240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: a589163d-9921-4c47-9b15-0191dba1ad5d

(AgInt no AREsp n. 2.352.946/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. (...)
1. Constatada a inobservância das medidas de gerenciamento de risco pactuadas com o consequente agravamento voluntário do risco, não há falar em isenção de responsabilidade da segurada. (...)
3. A análise da pretensão recursal quanto ao descumprimento, ou não, da cláusula de gerenciamento de riscos, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ."
(AgInt no REsp n. 1.407.737/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 21/8/2018).

Estando o acórdão estadual em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, revela-se inafastável a incidência do óbice da ***Súmula 83/STJ*** *("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável aos recursos interpostos com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
Ademais, no que tange à interposição pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o conhecimento do recurso esbarra, também, na própria ***Súmula 7/STJ****. As premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal a quo (comprovação cabal de inobservância do PGR) distinguem o caso vertente dos paradigmas invocados, nos quais o evento danoso ocorreu sem que a transportadora houvesse agravado o risco, descaracterizando, assim, a similitude fática necessária para a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.*
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor atualizado da condenação."

A controvérsia cinge-se a verificar se a ocorrência de roubo de carga afasta a responsabilidade da transportadora no caso concreto, considerando a alegação de inobservância do Plano de Gerenciamento de Risco (PGR).

Ao proceder à análise do acervo fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu de forma categórica pela responsabilização da transportadora, assentando o descumprimento intencional das regras de gerenciamento de risco. A Corte estadual detalhou, de modo expresso, as infrações ao PGR (e-STJ, fls. 718/719), tais como: ausência de embarque de macros antes do início de viagem; início de viagem sem o devido "OK LIBERADO"; parada após início de viagem em local não homologado; pernoite em local não referenciado e próximo à residência do condutor; e ausência de utilização do botão de pânico por parte do condutor.

Com base nessa moldura fática, o acórdão estadual concluiu que o descumprimento intencional alterou a essência da relação contratual e afetou a mutualidade e a predeterminação do risco (e-STJ, fl. 720).

Documento eletrônico VDA59323240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: a589163d-9921-4c47-9b15-0191dba1ad5d

Para acolher a tese da agravante de que cumpriu os requisitos do PGR ou de que o roubo figurou como fortuito externo desvinculado das referidas falhas operacionais, seria imprescindível o reexame das provas dos autos e a reinterpretação das cláusulas da apólice de seguro e do plano de gerenciamento, providências flagrantemente vedadas em sede de recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Diferentemente do alegado, o caso não reflete mera revaloração jurídica, mas autêntica pretensão de reexame probatório.

A própria peça denuncia a natureza de seu pleito. Ao afirmar que a origem "decidiu contraditoriamente aos fatos" (e-STJ, fl. 858, item 9) e que "a prova dos autos foi mal valorada" (e-STJ, fl. 858, item 11), a agravante revela que não busca novo enquadramento jurídico de fato incontroverso, mas a substituição da valoração probatória da origem por outra que lhe seja mais favorável, exatamente o que a Súmula 7/STJ obsta.

Ademais, a exigência de cumprimento de um Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) é legal e, quando inobservada, acarreta o agravamento do risco e a perda da excludente de responsabilidade. Como o acórdão recorrido alinha-se perfeitamente a esse entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ ("*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*"), barreira aplicável aos recursos interpostos por ambas as alíneas ("a" e "c") do permissivo constitucional.

Ressalte-se, ainda, que as próprias premissas fáticas estipuladas na origem (as múltiplas infrações ao PGR, com agravamento do risco) afastam a similitude fática com os paradigmas jurisprudenciais invocados, nos quais o evento ocorreu sem que a transportadora agravasse o risco.

Por fim, é incabível a majoração de honorários pretendida na contraminuta, porquanto na decisão monocrática já houve majoração dos honorários devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, sendo indevida nova majoração em sede de agravo interno, que não inaugura nova instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59323240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: a589163d-9921-4c47-9b15-0191dba1ad5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.253.518 / SP

Número Registro: 2026/0011423-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10149180620218260309

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
	RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784
RECORRIDO	: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
	RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784
AGRAVADO	: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:26
Código de Controle do Documento: 711a24f9-9cd2-471d-9688-5adfef43248e

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:26
Código de Controle do Documento: 711a24f9-9cd2-471d-9688-5adfef43248e